Ao Expediente
Em 05 AGO 2024
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
029

PROJETO DE LEI N° 53 /2024

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, SEXUAL E DE GÊNERO CONTRA A MULHER NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO."

O Prefeito do Município de Mangaratiba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Enfrentamento e Prevenção à Violência Doméstica e Familiar, Sexual e de Gênero Contra a Mulher nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, compreende-se por:

I – Violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial;

II – Violência sexual a conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; e

039

III – Violência de gênero todas as violências contra a mulher com motivação de sexo ou gênero, como violência sexual, física, psicológica, patrimonial, moral e institucional, bem como tráfico de meninas ou mulheres, exploração sexual, abuso sexual, assédio sexual, assédio moral, cárcere privado e transfobia.

Art. 3º - Constituem ações do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I – Campanhas educativas envolvendo a comunidade escolar;

II – Formação de gestores, educadores e trabalhadores da educação; e

III – Desenvolvimento do tema violência doméstica e familiar, sexual e de gênero contra a mulher por meio de componentes curriculares, de forma transversal nos diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino ofertadas pelas escolas da rede municipal de ensino, conforme o preconizado no art. 8º, incs. VIII e IX, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 4º - Visando à garantia do desenvolvimento pleno das ações referidas no art. 3º desta Lei, o Município de Mangaratiba poderá realizar convênios com instituições públicas de educação superior com trajetória e experiência em formação de gestores e educadores sobre o tema violência doméstica e familiar, sexual e de gênero contra a mulher, bem como com outros órgãos e poderes públicos e organizações da sociedade civil com reconhecida atuação na área.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 01 de agosto de 2024.

Alessandro da Silva Portugal
(Alessandro Portugal)
Vereador – Autor

JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação dos integrantes desta Casa o Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Enfrentamento e Prevenção à Violência Doméstica e Familiar, Sexual e de Gênero Contra a Mulher nas escolas da rede municipal de ensino.

O arsenal de violações de direitos humanos perpetradas contra as mulheres no seio familiar é um elemento presente na sociedade brasileira. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2022 apontam que no ano de 2021 foram registradas 230.861 agressões por violência doméstica, 597.623 ameaças de morte e 619.353 chamados ao número 190. Todos esses números apresentam um crescimento quando comparados ao ano anterior.

O feminicídio, assassinato de mulheres por razões de gênero, é a mais perversa faceta da violência contra a mulher, fato que ocasionou no ano de 2021 cerca de 1.341 feminicídios no país, sendo 81,7% cometidos por companheiros ou ex-companheiros.

Diante desse cenário perverso, acredita-se que a educação pode ser um dos pilares de transformação, contribuindo para o processo de desnaturalização de comportamentos violentos contra a dignidade feminina no âmbito do domicílio. Isso porque, é no ambiente escolar que ocorrem as mais variadas manifestações favoráveis na construção de valores, hábitos e atitudes, sendo um espaço transformador para o desenvolvimento de cidadãos críticos atuantes e pensantes.

A orientação prestada aos educandos desde os anos iniciais sobre o que caracteriza essa violação de direitos humanos e as possibilidades de amparo e assistência às vítimas é um importante fator no contexto da prevenção. É nesse sentido, que esse projeto de lei foi elaborado.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA 059

A necessidade de abordar e incorporar na sala de aula a realidade vivenciada pela sociedade é inquestionável, sendo de suma importância o empenho em seguir as diretrizes e os parâmetros educacionais que buscam garantir a igualdade de direitos.

Portanto, conto com a colaboração dos Nobres Pares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei e que, após a devida tramitação, seja integralmente aprovado pelo Plenário da Câmara.

Mangaratiba, 01 de agosto de 2024.

Alessandro da Silva Portugal
(Alessandro Portugal)
Vereador - Autor